



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 180/2020

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de emenda a LOM nº 02/2019. "suprime o art 2º do Projeto de emenda a LOM nº 02/2019".

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto de emenda em epígrafe que "suprime o art. 2º do Projeto de emenda a LOM nº 02/2019".

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo.

Cumprе destacar que a competência da Comissão de Justiça e Redação é estabelecida no artigo 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos e conforme o §1º deverá ser obrigatoriamente ouvida nos projetos que tramitam por essa Casa de leis quanto aos aspectos constitucional, legal ou jurídico.

Passamos à análise técnica da emenda em epígrafe solicitada.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Valinhos assim estabelece quanto aos projetos de emenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 140. *Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.*

§ 1º. *Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

§ 2º. *Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

§ 3º. *Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

§ 5º. *A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda. Grifo nosso.*

Art. 141. *Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

§ 1º. *O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

§ 2º. *Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda. Grifo nosso.*

Do projeto de emenda depreende-se que a *mens legis* é suprimir a inclusão do §3º ao art. 7º. Portanto, trata-se de emenda supressiva que guarda pertinência temática com a matéria do projeto original n. 02/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, tendo em vista que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice jurídico na tramitação.

Ante o exposto, a emenda reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, o Plenário é soberano.

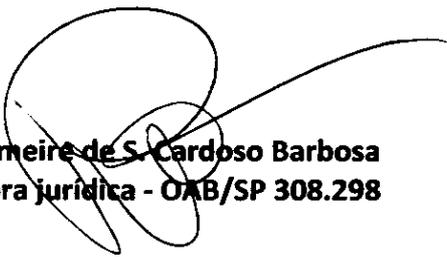
É o parecer, à superior consideração.

D.J., 03 de agosto de 2020.



Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP nº 218.375

Ciente e de acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.



Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Diretora jurídica - OAB/SP 308.298